



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000780-72.2023.5.02.0021**

Relator: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2023

Valor da causa: R\$ 33.522,04

Partes:

RECORRENTE: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI

RECORRIDO: CLAUDIA DOS ANJOS ALVES

ADVOGADO: VICTORIA OLIVEIRA MINGATI MONTEIRO SA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000780-72.2023.5.02.0021
RECLAMANTE: CLAUDIA DOS ANJOS ALVES
RECLAMADO: CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,
SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de setembro de 2023, na sala de audiências da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, foram apregoados os litigantes, C. A. A., reclamante, CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA, reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, HELOISA MENEGAZ LOYOLA, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 852-I da CLT, por se tratar de ação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

I - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores indicados na petição inicial são apenas estimados, nos termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, que dispõe:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim

do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”

Portanto, os valores a serem eventualmente pagos pela ré serão apurados em regular liquidação da sentença, não havendo que se falar em limitação aos valores indicados na petição inicial.

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante suscitou a nulidade da demissão por justa causa e conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento de verbas rescisórias, em razão da desídia da reclamada em suprir suas necessidades quanto à proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Relatou que a morosidade da empresa em adaptar seu ambiente de trabalho para melhor acolher a autora, deixando de alterar sua área de atuação a fim de condicionar-lhe melhoria no ambiente laboral.

O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho foi fundamentado com base no art. 483, “a”, “b” e “c”, da CLT, sustentando que o exercício laboral em uma área que lhe causa sofrimento psicológico excessivo aproxima-se da exigência de serviços superiores às forças e às próprias condições de saúde da empregada. Expôs que a alteração da sua rotina de trabalho e a ausência de atendimento do pedido para alteração da atividade desempenhada desencadeou-lhe uma forte crise de ansiedade, necessitando de atendimento médico.

A reclamada aduz que não agiu de forma ilegal ou negligente, possuindo projetos voltados à inclusão e engajamento de diversidades também relacionados a pessoas com deficiência. Afiança que somente em maio do corrente ano tomou ciência dos problemas da reclamante com relação às suas atividades desempenhadas, de modo que tomou providências realocando a empregada em local reservado e na presença de colega de trabalho que lhe era querida.

A ré salienta que não discriminou ou duvidou do diagnóstico de transtorno do espectro autista da obreira, sendo que no momento em que foi contratada não se sabia de sua condição em razão do diagnóstico tardio, conforme documentos ids. bd1f927 e 3d6dbb2.

O documento id. 726cdcd juntado pela reclamante demonstra a ciência da empresa, em 09.11.2022, acerca do diagnóstico de transtorno do espectro autista da obreira, tendo sido enquadrada na cota de trabalhadores deficientes.

Da análise dos documentos acostados ao feito, destaca-se o anexo id. 29f5d2b, no qual um dos supervisores da empresa, Sr. Luiz Silva - Team

Leader – Sputnik, reporta ao setor de Medicina do Trabalho, em 16.04.2023, a situação vivida pela autora, comunicando que ela vinha apresentando dificuldades no exercício das atividades profissionais devido ao barulho da operação e do volume das ligações, apresentando crises de ansiedade e pânico. O supervisor solicita auxílio ao referido Setor a fim de resolver a situação vivenciada pela empregada, de maneira que a médica do trabalho lhe respondeu no dia seguinte que já havia orientado a gestão da empresa em novembro de 2022 sobre os pontos relatados pelo supervisor, bem como deveriam ser operados ajustes face ao diagnóstico da reclamante.

No dia 04.05.2023, a empregada encaminhou e-mail à superior hierárquica de seu supervisor relatando ser pessoa com deficiência (PCD) e ter dificuldades para trabalhar com barulhos e mudanças de PA (posto de atendimento). Reforçou que estava apresentando à época reiteradas crises de pânico e ansiedade, e que na última semana convulsionou devido ao estresse sofrido. Salientou que o atendimento por voz requer mais esforços para compreender o que está sendo dito pelos clientes, postulando, portanto, seu remanejamento para chat ou home office, haja vista o longo período de tempo no deslocamento de casa para trabalho e vice-versa.

Durante a audiência, a preposta da empresa demonstra desconhecer os fatos debatidos, haja vista afirmar que *“a reclamada teve ciência do diagnóstico da reclamada em abril de 2023; (...) que a reclamante não tinha apresentado laudo do autismo; que quando a reclamante apresentou o laudo foi enviada para uma sala separada por causa do barulho; que a reclamante ficou com uma amiga de quem não se lembra o nome”* (id. a897cbb), em completa contradição ao documento oficial da empresa id. 726cdcd.

A testemunha da ré apresenta versão divergente da preposta da ré ao sublinhar que *“sabe que a reclamante fez pedido para mudar de canal de atendimento do telefone para o chat em abril/maio de 2023; que o pedido da reclamante foi negado sob alegação de ausência de vaga; que a reclamante foi mantida na mesma equipe e atendimento por telefone; que a providência tomada pela reclamada foi colocar a reclamante em um outro lugar na mesma sala porém mais isolado”* (id. a897cbb).

De fato, tanto a reclamante quanto a sua testemunha ratificam a informação passada pela testemunha da empresa de que a autora não foi realocada em sala separada, mas sim isolada em um espaço no canto do mesmo local em que já trabalhava.

Indiscutível que restou demonstrada a violação do contrato de trabalho por parte da reclamada (art. 483, “a”, “b” e “c” da CLT), quando esta não efetuou alterações mínimas suficientes para amenizar o sofrimento da reclamante e

integrá-la novamente ao ambiente de trabalho, dada à sua condição especial. Ademais, evidente a violação por parte da empregadora aos arts. 34, § 1º, 35, *caput*, e 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Assim, conheço da rescisão indireta do contrato de trabalho considerando como último dia de trabalho a data 27.05.2023, de acordo com o documento id. 10a8a27 não contestado pela autora. A CTPS deverá ser baixada pela empregadora tendo como registro o dia 02.07.2023, considerando o aviso prévio indenizado, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, até o limite de R\$ 2.250,00, revertida à autora, consoante art. 497 do CPC. Após o decurso do prazo sem anotação, esta deverá ser feita pela Secretaria, sem menção da presente ação ou decisão judicial, o que não eximirá a empregadora da multa.

Conseqüentemente, defiro o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 36 dias (Lei nº 12.506/2011), férias proporcionais (11/12 avos) + 1/3 e 13º salário proporcional de 2023 (6/12 avos), FGTS + 40%, levando em conta a projeção do aviso prévio indenizado.

Além disso, determino que a ré forneça à reclamante as guias hábeis para levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada (TRCT) e para percepção do seguro-desemprego (CD/SD), devidamente atualizadas e preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva correspondente ao somatório das parcelas do benefício ao qual faria jus a reclamante, inteligência da Súmula nº 389 do TST, observados os critérios estabelecidos pelas Leis 7.998/90, 13.134/15 e Lei Complementar nº 150/2015.

DANO MORAL

Requeru a reclamante indenização por dano moral pelas situações constrangedoras vivenciadas no ambiente laboral e destrinchadas no tópico anterior, decorrentes das condutas discriminatórias do supervisor denominado Ricardo, ferindo sua dignidade humana e ocasionando a piora de sua saúde.

Postulou também indenização por dano moral derivada do constrangimento sofrido em razão da aplicação indevida de advertência pelo superior hierárquico. Ponderou que registrou o início de sua jornada às 5h40 no dia 10.04.2023, porém não iniciou o trabalho devido à falha apresentada em sua máquina, de maneira que aguardou a resolução do problema pelo supervisor, o qual demorou a atendê-la o que lhe ocasionou uma forte crise de ansiedade. Frisou que após a referida crise de saúde, o supervisor resolveu o problema e lhe aplicou uma advertência verbal. Ao ser científica da advertência, pediu ao supervisor o seu cancelamento, consoante e-mail enviado em 04.05.2023 (id. 2646ac6).

O supervisor em questão, Sr. Ricardo de Carvalho Bascunan, depôs em favor da reclamada, admitindo que *“o depoente era supervisor da reclamante na época; que o depoente aplicou uma advertência à reclamante porque a reclamante não cumpriu a escala inteira, entrando pra trabalhar meia hora mais tarde; que depois de uns dias a reclamante chamou a atenção do depoente porque este dia houve problema de maquinário e por isso que ela tinha entrado antes; que o depoente assume que não deveria ter aplicado a advertência, assim como seu superior; que passou para o coordenador mas não fez o acompanhamento para saber se advertência foi cancelada”* (id. a897cbb)

De fato, o supervisor assume o equívoco na aplicação da advertência à autora, contudo não soube dizer se a punição foi cancelada, por completa inabilidade. Outrossim, em audiência realizada em 23.08.2023, trata com escárnio e desprezo a deficiência da autora, afirmando que *“sabe que a reclamante tinha “questões de ordem mental””* (id. a897cbb), constringendo a autora perante este juízo, o que nos remete a refletir como era o tratamento oferecido à empregada em seu ambiente laboral.

Logo, o aludido supervisor demonstra o seu despreparo e incompetência para exercer o encargo de gestor de unidade, não possuindo aptidão para gerência e empatia com condições mínimas de adversidades pessoais dos subordinados e manutenção de um bom clima organizacional, demonstrando profundo desconhecimento dos programas da empresa que visam promover a diversidade, equidade e inclusão de pessoas com deficiência e outras minorias.

Desnecessário relatar novamente toda a situação vivenciada pela reclamante suplicando pela melhoria do ambiente laboral, a fim de cessar suas crises de ansiedade e exercer o seu encargo dignamente, de maneira que a simples troca de ambiente laboral ou da atividade profissional, cuja ciência a reclamada tinha desde novembro de 2022, seria suficiente para a empresa ter de volta uma funcionária cumprindo suas obrigações normalmente, como fez desde a sua contratação. A situação vivenciada pela empregada foi destrinchada no tópico anterior que examinou o pedido da rescisão indireta, devendo ser enfatizada a mensagem eletrônica da médica do trabalho afirmando já ter orientado a gestão da unidade acerca dos ajustes necessários para o desenvolvimento profissional da obreira.

Consultando o conjunto probatório e a contextualização dos eventos discorridos pelas partes e testemunhas, consistindo em ônus do autor a prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, do qual se desvencilhou validamente, procede o pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Há nos autos elementos razoáveis que demonstram que a autora foi submetida a tratamento abusivo pelo superior hierárquico, sendo que a reclamada não respaldou suas impugnações com provas suficientes a ponto de desabonar as alegações feitas pela obreira.

Presente comprovação dos fatos alegados pela obreira, julgo procedente o pedido de reparação por dano moral pelo constrangimento submetido à autora no valor de R\$ 13.000,00, bem como defiro a indenização por dano moral decorrente da indevida advertência aplicada pelo supervisor no montante de R\$ 2.000,00, considerando a natureza dos danos causados, a capacidade econômica dos envolvidos, o grau de culpa e da natureza pedagógica da compensação.

Reputo inaplicáveis ao caso a Súmula nº 439 do TST, por considerá-la superada após a decisão proferida pelo C. STF na ADC 58, já que a aludida decisão vinculante estabelece que a partir do ajuizamento da ação é devida apenas a taxa Selic que compreende conjuntamente correção monetária e juros de mora, bem como os incisos I a IV, do § 1º, do art. 223-G da CLT nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal do Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o qual possui caráter vinculante, consoante art. 927, V, do CPC:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional. (TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS)

DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES

Autorizo a dedução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, tão somente quanto aos valores pagos a idêntico título e desde que comprovados nos presentes autos, até a prolação desta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, com base no artigo 790, § 3º da CLT, considerando o teor da Declaração de Hipossuficiência apresentada no documento id. a2995bf.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado vencedor da causa.

No presente processo, houve sucumbência recíproca. Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação.

De outro lado, condeno a parte autora a pagar, a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré, o percentual de 5% a incidir sobre o montante da sucumbência, observados os valores indicados na petição inicial. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva e não poderão ser deduzidas de seu crédito, nos termos do julgamento proferido pelo STF na ADI 5.677.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizam-se os recolhimentos fiscais, bem como os previdenciários da cota parte do empregado, que responderá financeiramente por ela, consoante OJ n. 363, da SDI-1, e Súmula 368 do TST.

O imposto de renda incidirá sobre o total da condenação, salvo se não ultrapassado o limite de isenção na data do pagamento, somente em relação às parcelas tributáveis pela legislação de regência, devendo ser apurado conforme ditames da Súmula 368 do TST. Há que se observar que os juros moratórios configuram verba indenizatória, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, consoante OJ nº 400 da SDI-I do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros de mora a serem apurados em liquidação, na forma da decisão do STF quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a saber: até o ajuizamento da ação, devem ser aplicados índice IPCA-e para correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a violação do direito, comumente ocorre nas indenizações civis como determinada pela decisão em epígrafe do C. STF; a partir do ajuizamento da ação, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC.

Ademais, esclareço que, em observância aos parâmetros da referida decisão do C.STF, a taxa SELIC já comporta correção monetária e juros de mora, não sendo aplicáveis juros de 1% de forma cumulativa, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo (nesse mesmo sentido: TRT-2 00142006220085020030 SP, Data de Publicação: 09/02/2021; e TRT-2 10003865220135020462 SP, Data de Publicação: 11/02/2021).

Por fim, repiso o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos do processo eletrônico número 1000748-67.2023.5.02.0021, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos pela reclamante C. A. A., em face de CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA, para conhecer da rescisão indireta do contrato de trabalho e condená-la a pagar:

1. Verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 36 dias (Lei nº 12.506/2011), férias proporcionais (11/12 avos) + 1/3 e 13º salário proporcional de 2023 (6/12 avos), FGTS+40%, conforme fundamentação;
2. Dano moral por constrangimento no valor de R\$ 13.000,00;
3. Dano moral pela indevida aplicação de advertência à autora no montante de R\$ 2.000,00.

A CTPS da reclamante deverá ser baixada pela empregadora tendo como registro de baixa o dia 02.07.2023, considerando o aviso prévio indenizado, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, até o limite de R\$ 2.250,00, revertida à autora, consoante art. 497 do CPC. Após o decurso do prazo sem anotação, esta deverá ser feita pela Secretaria, sem menção da presente ação ou decisão judicial, o que não eximirá a empregadora da multa.

Determino que a ré forneça à reclamante as guias hábeis para levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada (FGTS) e para percepção do seguro-desemprego (CD/SD), devidamente atualizadas e preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva correspondente ao somatório das parcelas do benefício ao qual faria jus a reclamante, inteligência da Súmula nº 389 do TST, observados os critérios estabelecidos pelas Leis 7.998/90, 13.134/15 e Lei Complementar nº 150/2015.

Os demais pedidos da exordial foram julgados improcedentes.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Defiro honorários advocatícios em sucumbência nos termos da fundamentação.

Defiro juros e correção monetária, conforme fundamentos.

Os fundamentos desta decisão passam a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação.

Natureza jurídica das parcelas, para os efeitos do art. 832, § 3º da CLT, de acordo com o art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Contribuições sociais conforme fundamentação.

Descontos previdenciários e fiscais conforme fundamentação.

Custas processuais às expensas da reclamada, no valor arbitrado de R\$ 380,00, conforme valor da condenação de R\$ 19.000,00, sujeitas à adequação.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de outubro de 2023.

HELOISA MENEGAZ LOYOLA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HELOISA MENEGAZ LOYOLA - Juntado em: 30/10/2023 15:10:26 - 0f6b5f8
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23103015052545500000323413374?instancia=1>
Número do processo: 1000780-72.2023.5.02.0021
Número do documento: 23103015052545500000323413374